



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10945.001251/2005-18
<b>Recurso n°</b>	134.516 Voluntário
<b>Matéria</b>	TRÂNSITO ADUANEIRO
<b>Acórdão n°</b>	302-39.172
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	TRANSPORTE ARGENTINO PARAGUAIO S R L E OUTROS
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 19/11/2002 a 10/01/2003

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

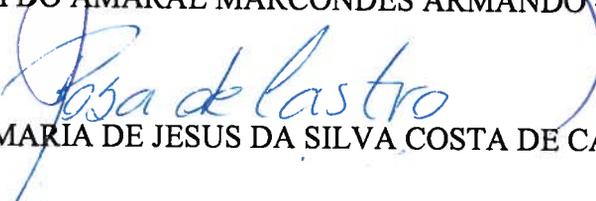
Não sendo os recorrentes sujeito passivos ou responsáveis tributários da obrigação em comento, devem ser os mesmos excluídos do pólo passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de qualificação do autuado argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, vencido também o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Sr Mario Alberto Chaise de Camargo, CI 6.662.212-6.

## Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento, utilizo-me do Relatório constante do Acórdão de Primeira Instância:

*“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 198 a 211 por meio do qual são feitas as exigências de R\$ 171.186,64 (cento e setenta e um mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de Imposto de Importação (II), R\$ 256.779,93 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) de multa de lançamento de ofício agravada do II, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996; R\$ 348.957,52 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, “b”, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 e juros de mora.*

*O motivo das exigências, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 199 a 206, deveu-se ao fato de não haverem sido concluídas as operações de trânsito aduaneiro, relativamente as MIC/DTA arroladas à fl. 02, empreendidas pela empresa Transportadora Argentino Paraguayo S.R.L. Os trânsitos tiveram início no Ponto de Fronteira Alfandegado da PIA e deveriam ter sido concluídos na Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu – EADI/FI, ambos sob controle da DRF/Foz do Iguaçu.*

*A concessão do trânsito aduaneiro obedeceu a disposição da Portaria DRF/Foz nº 445/01 de acordo com o permissivo constante no art. 273 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior). Atualmente o mesmo permissivo consta do art. 288 do Decreto nº 4.543/2002.*

*Sobre as referidas MIC/DTA arroladas à fl. 02 não há registro no sistema CODAPAR, da chegada a EADI/FI dos veículos utilizados nas operações de trânsito e nem a presença de carga no sistema Siscomex/Mantra Importação, ou seja, os Conhecimentos Internacionais de Transporte Rodoviário (CRT's) consignados no campo 23 dos MIC/DTA's encontrados na PIA não foram informados no sistema (fls. 03 a 65).*

*Não houve qualquer tipo de comunicação da transportadora informando quaisquer problemas documentais. A fiscalização, para fins de esclarecimento da situação, intimou os representantes da transportadora, Karl Stoeckl CPF nº 006.177.139-28 e Paula Cristiane Stella CPF nº 931.226.249-15, conforme documento de fls.*

150/151 e 156, a apresentar documentos que comprovem a conclusão dos trânsitos aduaneiros em questão, indicando outras providências, caso não tivessem essa prova.

*A prova de conclusão dos trânsitos não foi apresentada o que levou a fiscalização à convicção de que as mercadorias foram desviadas.*

Sendo a transportadora uma firma estrangeira foram demandados na exação tributária os seus representantes no Brasil, nos termos do Decreto nº 99.704 de 20/11/1990 - DOU 21/11/1990 que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai - Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, conforme consta nos documentos de fls. 160 a 195, que são: Antônio Takeshi Horiushi, CNPJ nº 72.492.739/0001-79; Ceila Nara da Luz, CPF nº 046.289.519-00; Mário Alberto Chaise de Camargo, CPF nº 153.806.960-15; João Carlos Chaise de Camargo, CPF nº 351.385.800-00; Jorge Luiz de Brito, CPF nº 310.463.040-20; José Elias Grechi, CPF nº 232.204.570-53 e Ederson Cassel Czekalski, CPF nº 829.531.639-72. Às fls. 218 a 224 constam cópias de AR, comprobatórias das intimações do auto de infração em tela.

*Mario Alberto Chaise de Camargo, João Carlos Chaise de Camargo, José Elias Grechi e Jorge Liz de Brito, sócios gerentes da firma Exacta, ingressaram com a impugnação de fls. 232 a 240. Antônio Takechi Horiuchi ingressou com a impugnação de fls. 248 a 260. Ederson Cassel Czekalski ingressou com a impugnação de fls. 261 a 273.*

*As impugnações de Antônio Takechi Horiuchi e Ederson Cassel Czekalski são semelhantes e serão relatadas conjuntamente. Resume-se abaixo o teor das impugnações.*

**fls. 232 a 240 – Impugnação dos sócios da firma Exacta – Mario Alberto Chaise de Camargo, João Carlos Chaise de Camargo, José Elias Grechi e Jorge Liz de Brito.**

*- os Termos de Responsabilidade referentes aos trânsitos aduaneiros foram firmados na condição de despachantes aduaneiros, obedecendo à determinação do art. 24 do Decreto nº 646/1992 (transcrevem à fl. 233). Assim os peticionários são mandatários da Transportadora Argentino Paraguayo isentos, portanto, de qualquer responsabilidade civil e tributária em seu nome pessoal;*

*- não há possibilidade de os autuados serem considerados solidários nos termos do art. 124 do CTN (transcrevem à fl. 233), nem nos do art. 24, I, "b" do Decreto nº 99.704/1990 (transcrevem às fls. 233/234);*

*- também a Notícia Siscomex nº 69 de 03/12/2002 (fl. 246), publicada em complementação à Notícia Siscomex nº 61, de 28/11/2002 (fl. 246), conforme art. 17 da IN/SRF nº 248/2002, que trata da representação do transportador estrangeiro de trânsito internacional, dispõe das condições de representação (transcrevem à fl. 234). Não há como se vê qualquer possibilidade de o despachante ser responsável solidariamente com a transportadora;*

- ademais, o auto de infração tem seu foco na não conclusão dos trânsitos aduaneiros quando o que ocorreu foi um ato criminoso quanto ao aspecto operacional do sistema de controle do trânsito aduaneiro simplificado. Quando o AFRF Leonardo Tenório de Carvalho afirma terem sido deletados os dados do veículo no sistema exclui por completo qualquer responsabilidade do despachante aduaneiro que não tem acesso ao sistema, para praticar esse tipo de operação;

- de se frisar que a Portaria DRF/Foz nº 445, de 11/12/2001 em seus arts. 9º e 12 contraria os termos da IN/SRF nº 248/2002 ao possibilitar a delegação de poderes a pessoas estranhas ao serviço público para operação do Sistema de Trânsito Aduaneiro Simplificado, especialmente no que se refere ao início e conclusão do regime, debilitando, assim todo o sistema (à fl. 236 transcrevem os arts. 19, 23 e 25 da Portaria DRF/Foz nº 445, de 11/12/2001);

- por outro lado, os requerentes em momento algum foram informados, intimados, notificados ou indagados sobre os fatos que geraram a exação em questão e muito menos tinham conhecimento de algum fato que desabonasse a transportadora beneficiária do Trânsito Aduaneiro simplificado. De se ressaltar que antes do vencimento do instrumento de procuração para desempenhar os serviços previstos no Decreto nº 646/1992 os requerentes haviam manifestado ao outorgante a falta de interesse em continuar representando-o nos serviços aduaneiros (fl. 245);

- de se estranhar que a transportadora em questão vem operando normalmente, além do que certos motoristas e caminhões apresentados à fl. 238 fizeram 28 (vinte e oito) viagens irregulares, o que demonstra a fragilidade do sistema de controle do Trânsito Aduaneiro Simplificado estabelecido pela Portaria DRF/Foz nº 445, de 11/12/2001;

- há que se observar que nos documentos apresentados pela fiscalização não há assinatura nem a citação de qualquer um dos requerentes, o que fortalece sua tese de que não são responsáveis solidários da presente exação;

*Pede o arquivamento do presente processo.*

**fls. 248 a 260 e 261 a 273 – impugnações de Antônio Takechi Horiuchi e Ederson Cassel Czekalski**

- o impugnante em tempo algum foi representante da empresa transportadora junto ao ANTT, pois a procuração que lhe foi outorgada concede poderes para atuar como despachante aduaneiro, não sendo responsável pelo pagamento e/ou recolhimento de impostos, portanto, o peticionário é parte ilegítima para responder pela presente exação (reforça seu argumento às fls. 258 a 260 com transcrição da Notícia Siscomex nº 0069);

- no que se refere ao motivo da autuação, a autoridade fiscal afirma que não encontrou documentos que comprovem o ingresso das mercadorias em trânsito na EADI-SUL. Em momento algum a autoridade fiscal esclarece se ocorreu a retenção/apreensão das

*mercadorias, nem se houve comunicação à Polícia Federal com o intuito de se efetuar a busca e apreensão dos veículos da transportadora, por descaminho ou contrabando;*

*- não houve, também, qualquer ação fiscal no sentido de constatar nas empresas mencionadas como importadoras a efetividade das operações o que contraria a necessária prova que deve existir quando se quer eliminar a presunção de legitimidade dos atos administrativos (defende sua tese às fls. 253 a 255 citando Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Lúcia do Valle Figueiredo e vários acórdãos). Adicione-se a isso tudo a estranha afirmação de que houve deleção injustificada dos registros no sistema informatizado e conclui-se pela clara omissão do poder público que agora procura imputar a terceiros estranhos o prejuízo causado por sua incúria;*

*- pela exegese dos arts. 124, I e 134 do CTN para que exista solidariedade há necessidade de dolo, omissão ou locupletamento e no caso, nenhuma dessas hipóteses atinge o ora peticionário. Além do mais o lançamento viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (defende sua tese às fls. 257/258).*

*Pede que o auto de infração em tela seja declarado insubsistente.”*

Apesar dos argumentos aduzidos pelas partes, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis manteve a exigência fiscal, conforme se evidencia pela simples leitura de sua ementa, abaixo transcrita:

#### *“SOLIDARIEDADE*

*É responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário devido pelo transportador estrangeiro seu representante no País.*

#### *SISCOMEX – DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO*

*O beneficiário do regime é quem deve elaborar a declaração de trânsito no sistema, ocasião em que será gerado para ela um número seqüencial, anual e nacional.*

*O depositário, por sua vez, informará no sistema o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada no recinto alfandegado.*

#### *TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO CONCLUÍDO*

*A não conclusão do trânsito aduaneiro, devido a não chegada da mercadoria ao ponto de destino pode ensejar quaisquer das soluções a seguir, conforme a possibilidade: apreensão da mercadoria para aplicação da pena de perdimento, substituição da pena de perdimento por multa, caso a mercadoria não seja encontrada, liquidação do termo de responsabilidade com seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional ou lançamento do crédito tributário.*

*Lançamento procedente.”*

Em 18 de outubro de 2005, foram intimados da decisão acima, José Elias Grechi; Antonio Takeshi Horiuchi; Éderson Cassel Czekalski; João Carlos C. de Camargo; Mario Alberto C. Camargo; e, Jorge Luiz de Brito.

Em 20 de dezembro de 2005 foi intimada a Sra. Maria Thereza Lopes Salomão (fl. 354)

Apesar dos esforços da SRF, não foi possível intimar a Sra. Célia Nara da Luz (fl. 313/314), uma vez que a correspondência foi devolvida com os seguintes dizeres: (i) “desconhecido”; e (ii) “não existe o nº indicado”.

Em função das intimações supra, em 17 de novembro de 2005, foram apresentados Recursos Voluntários endereçados a este Colegiado: (i) pelos Srs. Mario Alberto C. de Camargo, João Carlos C. de Camargo, José Elias Grechi e Jorge Luiz de Brito (fls. 316/322); e, (ii) Sr. Éderson Cassel Czekalski (fls. 324/330).

Nessas defesas (de igual natureza), os Interessados alegam em síntese, o que segue:

1) A lei confere o direito aos Despachantes Aduaneiros como mandatários, em nome do beneficiário do Trânsito aduaneiro simplificado.

2) Nas procurações outorgadas aos Interessados: (i) estão expressos os poderes para o desempenho das atividades comerciais em nome da Outorgante; e, (iii) são outorgados poderes específicos de despachante aduaneiro; (iii) em nenhum lugar consta cláusula expressa de solidariedade.

3) É imoral imputar responsabilidade solidária em função de “Termo de Responsabilidade” assinado por quem não tinha poderes para tanto.

4) O art. 24, do Decreto nº 624/92 c/c art. 17, da IN/SRF nº 248/2002 esclarecem que para ser considerados responsáveis solidários, além da procuração com poderes especiais, se faz necessário que o mandato seja credenciado.

Não foram apresentadas quaisquer outras impugnações.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de Auto de Infração decorrente de não haverem sido concluídas as operações de trânsito aduaneiro, relativamente as MIC/DTA arroladas à fl. 02, empreendidas pela empresa Transportadora Argentino Paraguayo S.R.L.

Sendo a transportadora uma firma estrangeira foram demandados na exação tributária os seus supostos representantes no Brasil, que são: Antônio Takeshi Horiushi, Ceila Nara da Luz, Mário Alberto Chaise de Camargo, João Carlos Chaise de Camargo, Jorge Luiz de Brito, José Elias Grechi e Ederson Cassel Czekalski.

Cabe salientar que somente foram apresentados Recursos Voluntários pelos Srs. Mario Alberto C. de Camargo, João Carlos C. de Camargo, José Elias Grechi e Jorge Luiz de Brito (fls. 316/322); e Sr. Éderson Cassel Czekalski (fls. 324/330).

Nessas defesas (de igual natureza), os Interessados alegam em síntese, o que segue:

1) A lei confere o direito aos Despachantes Aduaneiros como mandatários, em nome do beneficiário do Trânsito aduaneiro simplificado.

2) Nas procurações outorgadas aos Interessados: (i) estão expressos os poderes para o desempenho das atividades comerciais em nome da Outorgante; e, (ii) são outorgados poderes específicos de despachante aduaneiro; (iii) em nenhum lugar consta cláusula expressa de solidariedade.

3) É imoral imputar responsabilidade solidária em função de “Termo de Responsabilidade” assinado por quem não tinha poderes para tanto.

4) O art. 24, do Decreto nº 624/92 c/c art. 17, da IN/SRF nº 248/2002 esclarecem que para ser considerados responsáveis solidários, além da procuração com poderes especiais, se faz necessário que o mandato seja credenciado.

Primeiramente, devo salientar que me causa muita estranheza o fato de, apesar de “A fiscalização, para fins de esclarecimento da situação, (ter intimado) os representantes da transportadora, Karl Stoeckl CPF nº 006.177.139-28 e Paula Cristiane Stella CPF nº 931.226.249-15,”, acabou por concluir que “Sendo a transportadora uma firma estrangeira foram demandados na exação tributária os seus representantes no Brasil, (...), que são: Antônio Takeshi Horiushi, CNPJ nº 72.492.739/0001-79; Ceila Nara da Luz, CPF nº 046.289.519-00; Mário Alberto Chaise de Camargo, CPF nº 153.806.960-15; João Carlos

*Chaise de Camargo, CPF nº 351.385.800-00; Jorge Luiz de Brito, CPF nº 310.463.040-20; José Elias Grechi, CPF nº 232.204.570-53 e Ederson Cassel Czekalski, CPF nº 829.531.639-72. Às fls. 218 a 224 constam cópias de AR, comprobatórias das intimações do auto de infração em tela.”. Por oportuno, verifique-se que minha irresignação não está lastreada na conclusão havida pela Fiscalização de autuar os supostos representantes (como solidários), mas não ter intimado os “representantes da transportadora, Karl Stoeckl (...) e Paula Cristiane Stella” como responsáveis principais.*

De qualquer sorte, entendo que cabe razão aos recorrentes.

Primeiramente, porque não tenho dúvidas que os mesmos são meros despachantes aduaneiros (mandatários) que somente firmaram o “Termo de Responsabilidade”, em função do disposto na Portaria DRF/Foz nº 445/2001, que além de não ter o condão de determinar obrigações tributárias (tal como a necessidade de registro dos despachantes como representantes legais das empresas), contraria os termos da IN/SRF nº 248/2002 ao possibilitar a delegação de poderes a pessoas estranhas ao serviço público para operação do Sistema de Trânsito Aduaneiro Simplificado, especialmente no que se refere ao início e conclusão do regime.

Tanto a afirmativa supra é verdadeira que, conforme se evidencia da notícia nº 69/2002 da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, a figura do representante legal do Transportador Estrangeiro de Trânsito Internacional (TETI) foi excluída, sendo determinado que somente os representantes oficiais do TETI respondam por toda execução do TRTA.

Outrossim, também entendo que, sobre o assunto em tela (responsabilidade de mandatários), esta Câmara possui precedente exarado nos autos do Processo Administrativo nº 10410.005740/2001-53, da lavra do Conselheiro Luciano Moraes, cujo voto abaixo transcrevo:

*Sobre o tema, assim dispõe o CTN:*

*‘Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*(...)*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.’*

*O Código Tributário Nacional atribuiu a sujeição passiva em direta, quando a obrigação recai sobre o contribuinte, ou seja sobre aquele que realiza o fato jurídico passível de tributação e indireta quando a obrigação recai sobre um responsável, que embora não tenha praticado o fato jurídico tributário, está relacionado indiretamente com este fato.*

*O art. 124 do CTN continua a explicitar a questão da solidariedade:*

*'Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei*

*Já o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Decreto-lei nº 2.472/88 (art. 82 do RA) é ainda mais enfático:*

*Art. 32 – É responsável pelo imposto:*

*I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II – (...)*

*Parágrafo único – É responsável solidário:*

*a) (...);*

*b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.'*

*O que se abstrai de todas as normas sobre o tema é de que a responsabilidade tributária somente pode decorrer de expressa determinação legal.*

*No presente caso, entretanto, o recorrente não se enquadra em nenhuma das previsões legais constantes das normas que regem a matéria, já que a procuração a ele outorgada é expressa no sentido de apenas lhe dar poderes para, em nome de terceiro, (...), firmar o Termo de Responsabilidade legalmente exigido.*

*A recorrente não assinou o referido Termo em nome próprio, mas em nome de terceiro, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários ora constituídos.*

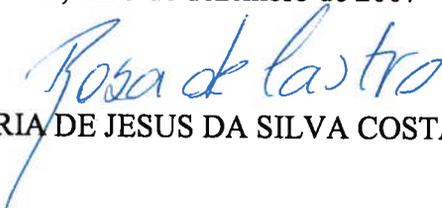
*Novamente, a procuração que consta dos autos é expressa ao determinar que a recorrente detinha poderes para assinar o Termo de Responsabilidade em nome de Costa Cruzeiro – Agência Marítima e Turismo Ltda., o que efetivamente o fez, não havendo qualquer comando que implicasse em obrigação própria.*

*Assinou documentos em nome de terceiros, sendo estes os responsáveis pelo crédito debatido, não a recorrente.*

*Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, fato seguinte, dou provimento ao recurso interposto”*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelos Interessados que protocolizaram Recurso Voluntário, excluindo-os do pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora